



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003992-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LEONARDO RENATO CAMPOS DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0003992-17.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM — 5ª RAJ — Presidente Prudente

Agravante: LEONARDO RENATO CAMPOS DA COSTA

Agravado: Ministério Público

Número de origem: 0031234-78.2022.8.26.0050

Voto nº 7391

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que reconheceu falta grave cometida por LEONARDO RENATO CAMPOS DA COSTA, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do lapso para progressão de regime. Defesa busca absolvição por atipicidade ou desclassificação para falta média/leve.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado configura falta grave ou se deve ser desclassificada para falta de natureza média ou leve.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos dos agentes penitenciários são suficientes para comprovar a falta grave, dada a credibilidade reconhecida a esses profissionais.

4. A conduta do sentenciado, ao ameaçar e desobedecer agentes penitenciários, viola os deveres previstos na Lei de Execução Penal, configurando falta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo DESPROVIDO, mantendo-se a decisão de perda de 1/6 dos dias remidos e reinício do lapso para progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de agentes penitenciários têm fé pública e são suficientes para comprovar falta grave. 2. A desobediência e ameaça a servidores públicos em ambiente prisional configuram falta grave.

Legislação Citada:

LEP, art. 39, II, art. 50, VI; Resolução SAP nº 144/2010, art. 46, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.05.2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344, Rel. Des. Cláudio Marques, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.04.2018.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela Defensoria Pública contra decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções que, ao homologar a decisão administrativa reconhecendo como falta grave a conduta praticada pelo sentenciado LEONARDO RENATO CAMPOS DA COSTA, determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a Defensoria buscando a absolvição ante a atipicidade da conduta ou a desclassificação para falta média/leve.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o procedimento interno disciplinar de fls. 08/42, no dia 08.07.2024, por volta das 15h00, durante um banho de sol, o agravante, na companhia de outros sentenciados, deferiu vários chutes contra as grades da gaiola para acesso, proferindo a seguinte frase: *“Não fico nessa cadeia, eu quero o meu bonde. Vai pagar pra ver funcionário? Eu vou fazer a cena em cima de vocês”* (fls. 09).

Interrogado, o agravante negou os fatos e disse que: *“[...] no dia 08.07.2024, habitava o pavilhão V, mas não foi até a gaiola de acesso. Que não conversou com os funcionários e não disse nenhuma das palavras mencionadas no Comunicado de Evento.”* (fls. 31).

A sua versão não convence.

O agente penitenciário Wanderlei José de Souza, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depoimento no procedimento interno disciplinar, disse que: “[...] **são procedentes todos os fatos constantes na narrativa inicial. Que na data de 08.07.2024, prestava serviços na gaiola III e quando os sentenciados estavam usufruindo do horário de sol no pavilhão V, três sentenciados se aproximaram da gaiola de acesso ao pavilhão e começaram a desferir vários chutes contra as grades.** Que ao abrir a porta para averiguar o que estava acontecendo o sentenciado Gabriel Lima de Souza, [...], disse: “Me tira dessa desgraça de cadeia seus vermes”, já o sentenciado Jonatas Ribeiro Ramos, [...], disse: “ta oprimindo a gente seus covardes”, **enquanto o sentenciado Leonardo Renato Campos da Costa, [...], disse: “Não fico nessa cadeia, eu quero meu bonde. Vai pagar pra ver funcionário? Eu vou fazer a cena em cima de vocês!”.** (fls. 33) (ressalvados negritos e sublinhados).

Corroborando o depoimento de seu colega de profissão, Jeanderson Donizete da Silva relatou que: “[...] **são procedentes todos os fatos constantes na narrativa inicial. Que nada data de 08/07/2024, prestava serviços na gaiola III e ouviu uma gritaria oriunda do pavilhão habitacional V e presenciou quando o Agente de Segurança Penitenciária, Wanderlei José abriu a porta de acesso para verificar o que estava acontecendo e puderam observar que os sentenciados Gabriel Lima de Souza, [...], Jonatas Ribeiro Ramos, [...], e Leonardo Renato Campos da Costa, [...], chutavam as grades das celas e gritavam em alto e bom som.** Gabriel dizia: “me tira dessa desgraça de cadeia seus vermes”, enquanto Jonatas dizia: “Ta oprimindo a gente seus covardes, **já o sentenciado Leonardo dizia: “Não fico nessa cadeia, eu quero meu bonde. Vai pagar pra ver funcionário? Eu vou fazer a cena em cima de vocês!”**” (fls. 34) (ressalvados negritos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e sublinhados).

Não é demais lembrar que a credibilidade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária é repetidamente reconhecida pelos Tribunais do país. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 738.907/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Cometimento de falta de natureza grave. Dano ao patrimônio público. Absolvição, diante da ausência de provas. Insurgência ministerial. **O depoimento dos agentes**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penitenciários são suficientes, considerando-se sua a fé pública. (...) (TJSP; Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344; Relator Cláudio Marques; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018) (ressalvo negritos e sublinhados)

Destarte, o exame dos elementos de convicção constantes dos autos revela que o comportamento de LEONARDO caracterizou falta disciplinar de natureza grave consistente em desobediência às ordens aos agentes de segurança penitenciária, bem como a inobservância dos deveres do condenado.

Ora, além de chutar as grades da gaiola de acesso, o agravante em tom de ameaça, dirigiu aos agentes penitenciários nos seguintes termos: *“Não fico nessa cadeia, eu quero meu bonde. Vai pagar pra ver funcionário? Eu vou fazer a cena em cima de vocês!”*.

Não se pode olvidar que ao preso cabe manter um comportamento disciplinado, obedecendo e respeitando os funcionários e as normas do estabelecimento prisional (art. 39 da LEP). No caso concreto, a conduta do sentenciado não pode ser admitida, pois representa influência negativa perante os demais reclusos da penitenciária.

Dita conduta viola as normas previstas no art. 39, II, e 50, VI, ambas da Lei das Execuções Penais, bem como no art. 46, VI, da Resolução SAP nº 144/2010, a saber:

Lei de Execução Penal:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

E Resolução nº 144/2010 da SAP:

Artigo 46 - Comete falta disciplinar de natureza grave o preso que:

(...)

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

(...)

VI- deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

A desclassificação para a falta de natureza média não se justifica uma vez que há previsão legal específica na Lei de Execução Penal, que elevou como falta grave o ato do preso que desobedece a servidor público e às normas que regem a segurança do ambiente carcerário

Aceitar como válido o argumento defensivo seria o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo que fechar os olhos para uma realidade manifesta, em completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Ademais, andou bem o D. Magistrado de Primeiro Grau ao decretar a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para progressão de regime prisional, sendo proporcional e razoável às circunstâncias do caso em concreto e frente a discricionariedade dada ao D. Juízo de fixar a sanção entre os patamares pré-estabelecidos pela Lei.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator